



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001531-26.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), é apelado JOÃO VICTOR RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº1001531-26.2024.8.26.0047.

Comarca de ASSIS– 1ª Vara Cível– Juiz Luciano Antônio De Andrade.

Apelante: CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. - CART.

Apelado: JOÃO VICTOR RODRIGUES.

VOTO Nº 39.498.5

EMENTA (IA). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE CAUSADO POR ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA.

Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. - CART, visando reparação por acidente na rodovia causado pela presença de animal na pista. A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

A questão em discussão consiste em dizer se a concessionária deve ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados pelo acidente em decorrência de animal na pista.

I. Razões de Decidir. A responsabilidade objetiva da concessionária decorre do risco inerente à atividade de administração de rodovias, que inclui a obrigação de garantir a segurança dos usuários. A presença de animal na pista caracteriza falha na prestação do serviço, configurando o dever de indenizar pelos danos causados (art. 37, § 6º, da CF). Demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da concessionária de manter a rodovia segura e o dano sofrido pelo autor, não se caracteriza caso fortuito ou força maior.

II. Dispositivo. Sentença de procedência parcial, mantida. Recurso de apelação, desprovido.

Relatório

Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por João Victor Rodrigues contra Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. - CART, objetivando a reparação dos danos materiais e morais sofrido sem razão de acidente na rodovia devido à presença de animal na pista (cachorro).

A r. sentença, de relatório adotado, acolheu em parte os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais). ¹

Recorre a concessionária, pela reforma da sentença; recurso processado, sem resposta.²

Fundamentação

Sustenta o autor que no dia 22/07/2023 transitava com a motocicleta de sua mãe, Honda Biz 125, placas GDV4D27, pela rodovia Raposo Tavares – SP 270, KM 445+310, sentido oeste; por volta das 16h30, atropelou um cachorro que atravessou a pista, não conseguiu desviar do animal; caiu no solo, sofreu fraturas e várias escoriações, além de danos no veículo. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 4.720,00 e danos morais de R\$ 10.000,00.

Alega a apelante que não agiu com culpa; trata-se de caso fortuito; deve ser afastada a responsabilidade objetiva; tomou todas as medidas preventivas e de fiscalização necessárias para evitar o acidente; não foi provada sua negligência, imprudência ou imperícia. Pretende a reforma da sentença.

Os fatos são incontroversos; há boletim de acidente de trânsito, lavrado pela Polícia Militar Rodoviária (**fls. 18/30**); fotografias (**fls. 31/41**) e prontuário médico (**fls. 42/66**), com destaque para o Laudo de Internação Hospitalar firmado pelo médico ortopedista e traumatologista, Dr.

¹ Sentença, fls. 178/184.

² Recurso de apelação, fls. 187/217; despacho, fl. 225.

Igor Tatsukawa Sato, CRM 150.735, onde há registro de tratamento cirúrgico de fratura de clavícula por queda de motocicleta (**fl. 43**); portanto, suficientemente comprovado que o acidente ocorreu pela presença de animal na pista.

O cerne da questão consiste em dizer se a concessionária encarregada de administrar a rodovia, pode ser responsabilizada pelos danos provenientes da colisão do veículo com o animal na pista de rolamento.

O art. 37, § 6º, da Constituição, e é com fundamento nessa norma constitucional que a questão será resolvida, consagra a responsabilidade objetiva da administração pública por danos causados por seus agentes a terceiros; assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Administração Pública, assim como a concessionária e sua seguradora, só se exime de indenizar quando não há dano; quando não há conduta comissiva ou omissiva de agente ou servidor; ou não há nexo de causalidade entre ação e resultado.

Está demonstrado que o acidente se deu em razão da presença de animal na pista (cachorro); responsável a concessionária por omissão, devia manter a rodovia em condições de absoluta segurança, sem risco para os usuários; inegável o nexo causal entre a omissão e o dano.

A invasão de animais na pista está inserida no risco da atividade administrativa desenvolvida pela apelante, que não pode se valer da alegação de caso fortuito; o acidente se insere no risco ordinário do negócio.

Pondere-se que o condutor não deu causa nem contribuiu para o acidente, não havia como exigir do motorista qualquer extensão probatória de nexo causal entre a omissão e o resultado; os fatos falam por si. Nesse sentido, precedente do STJ e deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **(AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 17/06/2010).**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Concessionária de rodovia. Usuário cujo veículo colidiu com animais na pista. Ação de indenização. Relação de consumo entre a concessionária e o usuário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito ou força maior não caracterizados. Fortuito interno que não é excludente de responsabilidade. Dano material comprovado. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré não provido. **(Apelação Cível 1012565-70.2023.8.26.0099; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024).**

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito sofrido em rodovia – Animal na pista de rolamento – Falha na prestação de serviço público, dever de guarda e sinalização – Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, exsurto o dever de indenizar os danos sofridos pelo autor – Provas produzidas nos autos que demonstram o nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissiva da requerida – Valor do dano material mantido, de acordo com o orçamento que cobre inclusive os reparos internos do veículo – Lucros cessantes mantidos nos termos da r. sentença – Juros de mora que de-

vem incidir a partir da citação – Fixação de verba honorária contra o autor a ser arbitrada quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. R. sentença mantida no substancial. Recursos parcialmente providos. **(Apelação Cível 1004907-32.2021.8.26.0271; Relator: Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024).**

Os arts. 14 e 22 do CDC dispõem sobre a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, assim como a obrigação dos órgãos públicos, por si ou suas empresas de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Portanto, impõe-se responsabilizá-la pelo evento danoso, a isenção do dever de indenizar ocorreria somente se a apelante demonstrasse culpa exclusiva [ou pelo menos concorrente] da vítima, mas isso não ocorreu.

A apelante foi condenada no pagamento de indenização por dano moral, que é presumido, decorre do próprio fato; o autor sofreu fraturas e escoriações, com necessidade de cirurgia; a quantia arbitrada (R\$ 10 mil) é proporcional e razoável aos contornos da lide, deve ser mantida.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso para manter a r. sentença do digno Juiz Luciano Andrade, por seus e pelos fundamentos acrescidos; sem contrarrazões, subsistem os honorários arbitrados em primeiro grau.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR